

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 05/12/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

CONSULTA N. 952011

Consulente: Helder Sávio Silva

Procedência: Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Helder Sávio Silva, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes, com legitimidade prevista no inciso X do art. 210 do Regimento Interno, *in verbis*:

I – As previsões do artigo 48 da LC nº 123/2006, com as alterações conferidas pela LC 147/2014, são cumulativas ou alternativas, ou seja, adotando o órgão o inciso I deste diploma legal, deverá o mesmo aplicar também o inciso III, se for o caso?

II – Em um certame licitatório para aquisição de “bens de natureza divisível”, separada em itens, cujos valores oscilem para mais e para menos de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)/item, qual critério deverá ser utilizado primeiro, o de valor (inciso I do art. 48 da LC 123/06) ou da natureza do objeto (art. 48, III, da LC 123/06)?

III – Qual o sentido da expressão “bens de natureza divisível” de que trata o inciso III do art. 48 da LC 123/06? Seria a definição dada pelo art. 87 do Código Civil Brasileiro?

IV – Em um certame licitatório para aquisição de bens de natureza divisível, cujos itens sejam superiores à R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que descaracteriza a incidência do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, qual sentido da expressão “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”? Sendo a licitação por item, seria 25% sobre cada item ou poderia a Administração escolher determinado item para incidir os 25%?

Instada a manifestar-se nos termos do art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência concluiu que este Tribunal não enfrentou os questionamentos nos exatos termos ora formulados pelo consulente.

Na Sessão Plenária de 08/06/2016, o Conselheiro Relator Cláudio Terrão prolatou voto em que respondia aos questionamentos formulados da seguinte forma:

1. Os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública.

2. A Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25%, em todos eles, para a contratação de ME e EPP.

3. Bens de natureza divisível são aqueles cujo quantitativo total pretendido pelo órgão licitante pode ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem, não coincidindo com o definido pelo art. 87 do Código Civil.

4. O benefício contido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 incide sobre cada um dos itens que possuam natureza divisível, apenas não sendo aplicável se restar configurada alguma das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 da referida lei.

Após, foi concedida vista ao Conselheiro José Alves Viana, que, por sua vez, na Sessão de 15/03/2017, acompanhou o voto do Relator.

Em seguida, inaugurando divergência, o Conselheiro Gilberto Diniz propôs redação diversa à resposta ao primeiro questionamento do Consulente, *in verbis*:

Deve ser analisada caso a caso a harmonização do instrumento convocatório da licitação com o(s) possivelmente aplicável(is) inciso(s) do art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme o item pretendido pela Administração Pública: a) tenha valor de até oitenta mil reais (inciso I); b) configure obra ou serviço (inciso II); c) constitua um número múltiplo de bens a serem adquiridos (inciso III).

Naquela assentada, acompanharam o Relator o Conselheiro Wanderley Ávila e a Conselheira Adriene Andrade – após o que pedi vista dos autos.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao pedir vista dos autos para melhor apreciar a matéria, acompanho o bem lançado voto do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, contudo, considerando a manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz, proponho, no tocante ao item 1, o seguinte acréscimo para maior esclarecimento aos jurisdicionados:

1. Os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o voto condutor, contudo, considerando a manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz, proponho, no tocante ao item 1, o seguinte acréscimo para maior esclarecimento aos jurisdicionados:

1.Os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese,

que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, eu sou o relator do processo e, de fato, o esclarecimento trazido pelo Conselheiro Sebastião Helvecio aclara a resposta à consulta.

Assim, acompanho o voto-vista trazido pelo Conselheiro Sebastião Helvecio nesse ponto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Voto somente no acréscimo, porque a Conselheira Adriene já votou neste processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

No *quorum* está previsto colher o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator e a acolhida do acréscimo do voto-vista.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também voto com o acréscimo da manifestação do Conselheiro Sebastião Helvecio. Logo, com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também já votei.

Vou rever o voto também, acompanhando os acréscimos do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Eu também, Senhor Presidente, já votei e, agora, acompanho o acréscimo junto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Apresentado pelo Conselheiro Sebastião Helvecio.

Fica aprovado o voto do relator, com o acréscimo apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz no item 1, que fez a mesma proposição do Conselheiro Sebastião Helvecio.

Então, como o Conselheiro Cláudio Terrão encampou a proposição, FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Então, reiniciados os nossos trabalhos, antes de passar a palavra ao Conselheiro Cláudio Terrão, eu vou rever a proclamação do voto do processo 952011, nós vamos eliminar o voto do Conselheiro Durval Ângelo, porque a assessoria já confirmou que a Conselheira Adriene tinha votado.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)